

Primeiras impressões sobre os precedentes judiciais no Projeto de Novo Código de Processo Civil

Tiago Asfor Rocha Lima

Sumário

1. Notas introdutórias. 2. Estímulo legal ao seguimento de precedentes judiciais. 2.1. Busca pela uniformidade e estabilidade das decisões judiciais. 2.2. Modulação temporal dos efeitos das decisões sob nova perspectiva. 2.3. Revisão interna da jurisprudência e legitimidade das decisões. 3. Precedentes judiciais e tutela da evidência: o futuro inc. IV do art. 285. 4. Precedentes judiciais e remessa (des)necessária: o futuro §3º do art. 478. 5. Conclusões.

1. Notas introdutórias

Primeiramente, antes de qualquer abordagem teórica do assunto escolhido para esta pesquisa acadêmica, é de se louvar a iniciativa do Senado Federal, em especial do seu Consultor Legislativo, Dr. Bruno Dantas, em lançar mão de mais um instrumento técnico capaz de propiciar o debate a respeito da legislação processual civil que se avizinha, oportunizando até, quem sabe, o aperfeiçoamento do Anteprojeto (já convertido em Projeto de Lei) elaborado pela douta Comissão de Juristas e que está a percorrer o longo e espinhoso caminho do processo legislativo até que venha a tornar-se lei¹.

Tiago Asfor Rocha Lima é Doutorando em Direito Processual pela Universidade de São Paulo (USP), Mestre em Direito Público pela Universidade Federal do Ceará (UFC), Professor de Cursos de Pós-Graduação, Advogado e Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP).

¹ O Código Civil de 2002 está aí para provar essa afirmativa, já que dormitou pelo Congresso Nacional por mais longuíssimos anos antes de ser concluído o processo legislativo.

Demais disso, não se pode olvidar que a matéria em apreço não se cuida de uma legislação qualquer, mas de uma norma (no sentido *lato*) responsável, talvez, pelo próprio sucesso ou mesmo frustração (não é isso que se imagina, claro) da atividade jurisdicional no Brasil durante as próximas décadas (isto se se pensar que o CPC de 1939 vigeu por mais de trinta anos, enquanto o CPC de 1973 está bem próximo de completar seus quarenta anos de vigência). É que a legislação processual é determinante não apenas nas demandas civis, mas também nas ações trabalhistas, além de ser utilizada subsidiariamente nas questões penais.

A proposta deste trabalho, pois, está em examinar os seguintes aspectos: em que medida o Projeto de Novo Código de Processo Civil (e, a partir de então, será esta a nomenclatura utilizada a fim de facilitar a referência à legislação que está por vir, já que pelo rigor técnico ainda não é adequado tratá-lo como Novo CPC, porquanto inexistente lei promulgada) altera (ou não) o *modus operandi* dos profissionais do direito com os precedentes judiciais? E mais: a tutela da evidência do futuro inc. IV do art. 285 e a remessa (des)necessária do §3º do art. 478, duas hipóteses legais que enaltecem a figura dos precedentes judiciais. São esses os pontos capitais que se pretende explorar nas páginas que seguem.

Parece, contudo, ser necessário estabelecer algumas premissas básicas para este estudo, as quais estão relacionadas, na verdade, diretamente com a origem do sistema jurídico nacional, derivado, como de geral sabença, da família do *civil law* (direito romano-germânico), no qual há uma prevalência da norma escrita (o denominado direito codificado) sobre as demais fontes do Direito, inclusive sobre os precedentes judiciais (também conhecidos noutra quadra da história como direito jurisprudencial, porquanto retirado de conclusões jurisprudenciais)².

² Para o estudo detalhado da função dos precedentes judiciais nos mais diversos ordenamentos

Essa vinculação histórica do Brasil com o direito europeu-continental, todavia, nunca impediu o reconhecimento da importância dos precedentes judiciais pelo ordenamento jurídico nacional³. Ademais, a recente aproximação entre ambos os sistemas (anglo-saxão e europeu-continental) também contribuiu para o destaque alcançado pelas decisões judiciais⁴.

De outra banda, isso não quer dizer que os precedentes judiciais tenham se revestido de caráter vinculante. Na verdade, esta autoridade alcançada por algumas espécies de decisões proferidas pelos magistrados brasileiros obteve expressão significativa com o advento da Emenda Constitucional n. 3, de 1993, a qual, entre inúmeras modificações, criou a figura da Ação Declaratória

jurídicos, conferir a completa obra de Tucci (2004). Veja-se, ainda, WAMBIER (2010).

³ José Rogério Cruz e Tucci (2010, p. 55) relata detalhadamente o arco histórico de valoração dos atuais precedentes judiciais, os quais apareceram no Brasil inicialmente (ainda no século XIX) sob a feição de *assentos* (oriundo de Portugal) e com a ajuda da figura do recurso extraordinário, inspirado no modelo norte-americano do *writ of error*. Posteriormente, na década de 20 do século XX, surgiu a figura do prejudgado, de início restrito à Corte de Apelação do Distrito Federal e depois estendida aos outros Tribunais do país e objeto de variadas normas ao longo do século XX.

⁴ Antônio Carlos Marcato (2008, p. 39) expõe claramente: “Pesa em prol dessa opção, ademais, a constatação de que, embora as distinções entre os ordenamentos da *civil law* e da *common law* ainda persistam, a evolução dos sistemas da tutela de interesses tende a atenuar as diferenças existentes entre os modelos processuais de um e de outro. Afinal, a globalização do mundo moderno gerou um mercado global de idéias jurídicas, favorecendo a circulação e exposição de soluções que ordenamentos diversos adotam para a resolução de seus próprios problemas.” Na mesma esteira, observa Miguel Reale (1990, p. 142): “Seria absurdo pretender saber qual dos dois sistemas é o mais perfeito, visto como não há Direito ideal senão em função da índole e da experiência histórica de cada povo. Se alardearmos as vantagens da *certeza* legal, podem os adeptos do *common law* invocar a fidelidade dos usos e costumes às aspirações imediatas do povo. Na realidade, são expressões culturais diversas que, nos últimos anos, têm sido objeto de influências recíprocas, pois, enquanto as normas legais ganham cada vez mais importância no regime do *common law*, por sua vez, os *precedentes* judiciais desempenham papel sempre mais relevante no Direito de tradição romanística”.

de Constitucionalidade (ADC) e com esta a figura do efeito vinculante das decisões proferidas pela Excelsa Corte, posteriormente ampliado para a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) pela Lei n. 9.868/1999⁵.

Iniciou-se, então, o movimento de vinculação, ou melhor, de seguimento obrigatório de precedentes judiciais no âmbito do controle de constitucionalidade; ou seja, justamente no âmbito das decisões que envolvessem a norma máxima do ordenamento jurídico, a fim de evitar uma interpretação desuniforme pelos diversos tribunais pátrios. Concluiu-se esse movimento com o enunciado sumular vinculante trazido pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que findou sendo regulamentado pela Lei n. 11.417/2006 e que ampliou o alcance a todas as demais questões constitucionais, mesmo aquelas não abrangidas pelo controle de constitucionalidade (CÔRTEZ, 2008; SOUZA, 2006).

Apenas mais recentemente é que o sistema processual passou a perceber a necessidade de emprestar essa mesma carga vinculante às decisões envolvendo matéria infraconstitucional. Foi o que se deu, exemplificativamente, com a figura dos Recursos Repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça criado pela Lei n. 11.672/2008.

Além dessas decisões com efeito vinculante sobre os órgãos integrantes da estrutura do Judiciário e da Administração Pública (como é o caso do enunciado sumular vinculante e das decisões proferidas no âmbito do controle de constitucionalidade), o legislador ordinário também visualizou o crescente fortalecimento das decisões judiciais, as quais cada vez mais têm demonstrado o seu importante papel não apenas no preenchimento das lacunas jurídicas, mas fundamentalmente na pre-

⁵ Nas palavras de José Rogério Cruz e Tucci (2010, p. 73), com tais normas, “abriu-se assim, a passos largos, o caminho de adoção, no Brasil, do *precedente judicial* com força vinculante em situações que se encontram em jogo importantes *quaestiones iuris*, de inequívoco peso político”.

servação de valores constitucionais como o da segurança jurídica e da isonomia entre os jurisdicionados.

Dessa forma, tem-se valorizado as decisões judiciais que ratificam entendimentos jurisprudenciais já consolidados. É que medidas desta natureza preservam a própria ordem jurídica e garantem a estabilidade e segurança do sistema⁶, evitando, outrossim, julgamentos contraditórios sobre um mesmo tema e tratamento anti-isonômico entre os jurisdicionados.

Nessa linha de ideias, podem-se citar os seguintes instrumentos ou técnicas processuais: art. 557, CPC (julgamento monocrático dos recursos); repercussão geral das questões constitucionais no recurso extraordinário⁷; julgamento liminar de improcedência de demandas repetidas (art. 285-A, CPC); uniformização de jurisprudência (arts. 476 a 470, CPC); súmula impeditiva de recursos (art. 518, §1º, CPC), entre outros.

Evidente, desta forma, uma mudança considerável de perspectiva quando se trata do papel dos precedentes judiciais no sistema processual pátrio, especialmente nos últimos anos; papel esse que tende a ser ainda mais fortalecido se aprovado o Projeto de NCPC no Congresso Nacional.

Fincadas essas primeiras premissas, é de se avançar e conhecer, ainda que de forma resumida, a disciplina dos precedentes judiciais no Projeto de NCPC.

2. Estímulo legal ao seguimento de precedentes judiciais

O Projeto de NCPC ainda não completa o que se poderia chamar de um sistema de precedentes judiciais no direito brasileiro.

⁶ Merecem destaque os dizeres de Luiz Guilherme Marinoni (2010, p. 211.) sobre o tema: “A segurança jurídica, vista como estabilidade e continuidade da ordem jurídica e previsibilidade das conseqüências jurídicas de determinada conduta, é indispensável para a conformação de um Estado que pretenda ser ‘Estado de Direito’.”

⁷ Para conhecimento do assunto, ver MARINONI; MITIDIERO (2007); ARAÚJO (2007); DANTAS (2008).

Talvez até existam razões científicas e históricas para tanto⁸, porém isso não chegou a ser debatido, tampouco explicado à própria comunidade jurídica.

Na verdade, o que se tem de diferente no Projeto de NCPC é um reforço ainda maior à figura do precedente judicial, que tem paulatinamente alterado o modo de ser da ciência processual e da atividade julgadora, a qual nunca esteve tão preocupada em seguir o entendimento dos Tribunais Superiores.

2.1. Busca pela uniformidade e estabilidade das decisões judiciais

A despeito de serem valores implícitos da própria sistemática recursal, a uniformidade e estabilidade das decisões judiciais foram elevadas a patamar de destaque no Projeto de NCPC⁹, a ponto de o novel *Codex* tê-las considerado como legítimos princípios norteadores da atividade dos Tribunais.

É que, muito embora o próprio texto constitucional, ao escalonar os órgãos jurisdicionais e reservar-lhe funções como a de uniformizar a interpretação de dispositivo constitucional (STF) ou de lei federal (STJ), espere que tais entendimentos sejam adotados não apenas pelos Tribunais hierarquicamente inferiores como também pela comunidade jurídica, a prática indica várias situações em que se insiste na adoção de tese jurídica manifestamente contrária.

Apenas recentemente foi que, mediante reformas legislativas, positivaram-se normas mais rígidas no que tange à obrigato-

riedade de seguimento da jurisprudência firmada nos Tribunais Superiores, tais como as regras relativas aos enunciados sumulares vinculantes (STF), à repercussão geral das questões constitucionais (STF) e ao regime de recursos repetitivos (STJ).

Atenta contra a própria coerência do sistema permitir, *verbi gratia*, que um órgão fracionário de uma Corte profira decisão radicalmente divergente do entendimento firmado pelo órgão especial ou mesmo pelo Plenário da Corte. Igualmente pernicioso é não apenas permitir, mas também conformar-se com a ideia de que um magistrado singular continue a proferir decisões contrárias à jurisprudência pacificada do Tribunal ao qual esteja vinculado.

A independência e a imparcialidade dos magistrados, além de não serem absolutas, não podem ser confundidas com irresponsabilidade. Com efeito, a partir do instante em que o magistrado, no exercício da atividade judicante, ignora propositamente entendimento solidificado e por demais debatido nas mais altas Cortes de Justiça, está a se afastar de suas legítimas atribuições, desvirtuando-se do seu papel e aproximando-se dos limites da arbitrariedade e da irresponsabilidade.

Com o propósito, pois, de evitar tais desvios de conduta e também a fim de estimular a formação e o seguimento de precedentes judiciais no âmbito dos Tribunais, o Projeto de NCPC reservou cinco incisos e dois parágrafos, no futuro art. 847¹⁰, para tratar dessa temática.

¹⁰ Art. 847. Os tribunais velarão pela uniformização e pela estabilidade da jurisprudência, observando-se o seguinte: I – sempre que possível, na forma e segundo as condições fixadas no regimento interno, deverão editar enunciados correspondentes à súmula da jurisprudência dominante; II – os órgãos fracionários seguirão a orientação do plenário, do órgão especial ou dos órgãos fracionários superiores aos quais estiverem vinculados, nesta ordem; III – a jurisprudência pacificada de qualquer tribunal deve orientar as decisões de todos os órgãos a ele vinculados; IV – a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores deve nortear as decisões de todos os tribunais e juízos singulares do

⁸ Sobre o tema: STRECK (1998); OTEIZA (2006).

⁹ Tratando da necessidade de uniformização da jurisprudência, Eduardo de Albuquerque Parente (2006, p. 57) sugere: “Vista a necessidade de uniformizar a jurisprudência como um fenômeno que se estabelece no espaço, não no tempo, há diferença entre mudança progressiva madura e pluralidade jurisprudencial descontrolada. Nesse contexto deve situar-se a ponderação, o uso de critérios para uniformizar, sem esquecer-se de que mais e mais o juiz tem exercido papel criativo no processo (embora, claro, dentro de limites legais-funcionais e sem corromper o contraditório e a ampla defesa).”

No inc. I, sugere-se que os Tribunais, na medida do possível e conforme as regras regimentais próprias, elaborem enunciados sumulares de sua jurisprudência dominante. De fato, a atualização constante da Súmula pelos Tribunais é de suma importância tanto interna como externamente, porquanto, além de agilizar o julgamento das questões no âmbito da própria Corte, facilita o conhecimento da jurisprudência da Corte pelos jurisdicionados e pela comunidade jurídica em geral.

O inc. II impõe a uniformização interna de entendimentos entre os diversos órgãos de um Tribunal, evitando a divergência de jurisprudência e fortalecendo o papel desempenhado pelos órgãos hierarquicamente mais qualificados. Trata-se de lúdima medida garantidora da própria respeitabilidade de um Tribunal, pois o Tribunal que não respeita as decisões de seus órgãos mais qualificados certamente não terá legitimidade para exigir que outros Tribunais ou órgãos jurisdicionais respeitem as suas decisões. Seria, no mínimo, incoerente.

Válido notar, ainda, que a “força” de um precedente judicial tende a aumentar proporcionalmente à qualificação do órgão jurisdicional que proferiu a decisão¹¹, devendo o exegeta sempre observar a origem do pronunciamento e a sua vigência, dada

país, de modo a concretizar plenamente os princípios da legalidade e da isonomia; V - na hipótese de alteração da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica. § 1º A mudança de entendimento sedimentado observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando o imperativo de estabilidade das relações jurídicas. § 2º Os regimentos internos preverão formas de revisão da jurisprudência em procedimento autônomo, franqueando-se inclusive a realização de audiências públicas e a participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a elucidação da matéria.

¹¹ Sobre as diferentes formas de eficácia dos precedentes judiciais, cf. MELLO (2008, p. 104-109). Na doutrina norte-americana, ver GERHARDT (2008, p. 47-77); SINCLAIR (2007).

a possibilidade de um órgão superior tê-lo modificado.

Abstratamente, o inc. III contém a mesma ideia do inc. II, acima comentado, qual seja, a de que os órgãos jurisdicionais devem estar atentos às decisões lançadas pelos órgãos *ad quem* aos quais estejam vinculados, posto serem teoricamente mais qualificados e experimentados, detendo, por isso, inclusive a capacidade de rever as suas decisões. Assim, os magistrados estaduais devem tomar como pauta de orientação de seus julgados a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de seu estado, sempre nessa ordem. Noutras palavras: na ausência de jurisprudência sobre o tema no âmbito do STF, a decisão deve pautar-se na orientação do STJ ou, caso inexistente entendimento firmado por esta Corte, na jurisprudência do Tribunal de Justiça local.

O conteúdo do inc. IV parece estar inteiramente inserido no do inc. III. Ao que parece, na verdade, o Projeto tenta apenas destacar a importância de seguimento da jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal e nos demais Tribunais superiores. Todavia, a ideia de que os órgãos inferiores devem pautar seus julgamentos pelas teses jurídicas firmadas pelas instâncias *ad quem* já é possível de ser extraída do dispositivo anteriormente comentado.

2.2. Modulação temporal dos efeitos das decisões sob nova perspectiva

A mais importante alteração está, no entanto, justamente no último inciso do art. 847. Neste dispositivo (inc. V), ampliou-se definitivamente a técnica da modulação temporal dos efeitos das decisões para além das fronteiras do Supremo Tribunal Federal, alcançando os demais Tribunais superiores e, possivelmente, os Tribunais de segundo grau (já que, pelo Projeto de NCPC, estas Cortes também estarão autorizadas a julgar os incidentes de resolução de demandas repetitivas).

A técnica da modulação temporal dos efeitos das decisões foi incorporada ao ordenamento com o art. 27 da Lei n. 9.868/1999¹². Permitiu-se expressamente, pois, com o referido mandamento legal que o STF, pela maioria qualificada (2/3) de seus integrantes, ao declarar a inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo, restringisse a eficácia de sua decisão, estabelecendo criteriosamente a data a partir de quando aquela *declaração* surtiria efeitos, tudo isso em prol da segurança jurídica ou de excepcional interesse social¹³.

Referida norma outorgou à Excelsa Corte mais uma tarefa, a saber, a de equalizar as consequências decorrentes da declaração de inconstitucionalidade, visto que decisões dessa natureza podem culminar, nalgumas vezes, em efeitos econômicos, políticos e sociais desastrosos tanto para o Poder Público como para a sociedade. O estabelecimento de efeitos prospectivos a julgados passíveis de provocação de tais efeitos é, portanto, fundamental, na medida em que permite à Corte fixar um prazo razoável (a partir do trânsito em julgado ou

¹² Em termos similares, a técnica da modulação encontra-se presente na Constituição de Portugal no item 4 do art. 282, o qual tem a seguinte redação: “1. A declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade com força obrigatória geral produz efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional ou ilegal e determina a reinstauração das normas que ela, eventualmente, haja revogado. 2. Tratando-se, porém, de inconstitucionalidade ou de ilegalidade por infração de norma constitucional ou legal posterior, a declaração só produz efeitos desde a entrada em vigor desta última. 3. Ficam ressalvados os casos julgados, salvo decisão em contrário do Tribunal Constitucional quando a norma respeitar a matéria penal, disciplinar ou de ilícito de mera ordenação social e for de conteúdo menos favorável ao arguido. 4. Quando a segurança jurídica, razões de equidade ou interesse público de excepcional relevo, que deverá ser fundamentado, o exigirem, poderá o Tribunal Constitucional fixar os efeitos da inconstitucionalidade ou da ilegalidade com alcance mais restrito do que o previsto nos n.ºs 1 e 2”. A matéria foi examinada de forma bastante aprofundada em Portugal por Rui Medeiros (1999).

¹³ O tema da modulação dos efeitos foi explorado por Ana Paula Ávila (2009), para quem tal técnica, quando lastreada no excepcional interesse social, é inconstitucional.

mesmo uma outra data após o julgamento) para que a sua decisão tenha eficácia.

Nada obstante se trate de técnica de julgamento prevista para ser utilizada pelo STF, não se pode descartar a sua enorme relevância para os demais Tribunais superiores, os quais também podem ser convocados a proferir decisões com reflexos importantes e inesperados para a sociedade.

Observe-se, ainda, que o Projeto previu expressamente duas hipóteses de modulação dos efeitos: primeiramente, os casos de “alteração da jurisprudência dominante pelo STF e dos tribunais superiores”; e também as situações de “julgamento de casos repetitivos”. É importante que a leitura desse dispositivo seja feita realmente por etapas, a fim de se evitar uma interpretação apressada de que a modulação, para ser aplicada, sempre estaria condicionada à alteração do entendimento jurisprudencial. Não parece ser este o propósito da norma, daí a justificativa para o emprego da partícula “ou”, sugerindo exatamente uma segunda hipótese.

Outrossim, o próprio regramento atual da técnica de modulação (o referido art. 27 da Lei 9.868/1999) não a condiciona à mudança de entendimento dominante no âmbito do STF quando exercita o controle de constitucionalidade.

Com efeito, a técnica da modulação não deve ser empregada apenas nos casos de alteração da jurisprudência dominante; pelo contrário, a mudança de entendimento jurisprudencial é apenas uma das situações em que a modulação pode ser empregada. Para estes casos, no entanto, é fundamental que a Corte justifique razoavelmente a necessidade de alteração da jurisprudência até então dominante e que pode ter servido de base para inúmeros outros julgamentos. É medida que se impõe por questão de segurança jurídica e ainda para a própria confiabilidade do sistema, já que tal modificação de entendimento significa dizer que a própria Corte, numa outra ocasião,

equivocou-se. No sistema da *common Law*, é o que se denomina *overruling*¹⁴.

Como dito alhures, a modulação dos efeitos em razão da mudança de entendimento jurisprudencial é indispensável, porquanto tem o condão de minimizar os “custos” de adequação à nova interpretação judicial da norma.

A possibilidade de modulação dos efeitos quando do julgamento de casos repetitivos (nos recursos extraordinários e especiais repetitivos e ainda nos incidentes de resolução de demanda repetitivas) também deverá revelar-se imprescindível para a estabilidade do ordenamento jurídico. Note-se que, nesse caso, até mesmo os Tribunais de segundo grau estarão autorizados a modular os efeitos de suas decisões quando instados a julgar os incidentes de resolução de demandas repetitivas.

Mesmo tendo o Projeto previsto essas duas hipóteses de modulação, parece existir outros importantes casos em que devem não apenas os Tribunais superiores como os de segundo grau restar autorizados a empregar a técnica da modulação, justamente por também envolver interesses coletivos. Basta imaginar as Ações Rescisórias envolvendo substitutos processuais (ex., mandado de segurança coletivo, ação popular etc.), nos quais a desconstituição do julgado com efeitos *ex tunc* pode provocar efeitos extremamente maliciosos e nefastos para os substituídos, gerando insegurança e desconfiança no sistema. Pecou por omissão, pois, o Projeto neste aspecto.

2.3. Revisão interna da jurisprudência e legitimidade das decisões

Derradeiramente, já no seu §2º, o art. 847 do Projeto provoca os Tribunais a criarem, através de seus Regimentos Internos, pro-

¹⁴ Explicando tal método de superação de precedentes, Neil Duxbury (2008, p. 117): “When judges overrule a precedent they are declining to follow it and declaring that, at least where the facts of a case are materially identical to those of the case at hand, a new ruling should be followed instead.”

cedimentos autônomos de revisão da sua própria jurisprudência, com a participação de eventuais interessados que possam de alguma maneira contribuir no esclarecimento e debate crítico das matérias que serão levadas a julgamento pela Corte. Trata-se basicamente de repetição do modelo já atualmente praticado no âmbito do exame da repercussão geral das questões constitucionais pelo STF (vide §6º do art. 543-A, CPC/1973) e do julgamento dos recursos especiais repetitivos pelo STJ (v., §4º do art. 543-C, CPC/1973).

Tem-se, em suma, uma tentativa de legitimar as decisões de alcance coletivo. Contudo, a verdadeira legitimidade das decisões judiciais está na sua fundamentação e não na simples possibilidade de participação de interessados no procedimento que antecede o julgamento das questões de interesse coletivo. Não é suficiente franquear-se a participação de interessados se as manifestações destes não são consideradas quando do julgamento da matéria controvertida. Equivoca-se, pois, quem vincula a legitimação dos pronunciamentos da Corte à simples ampliação subjetiva dos participantes da demanda.

3. Precedentes judiciais e tutela da evidência: o futuro inc. IV do art. 285

Distintamente do atual CPC, o Projeto em exame apresenta, num mesmo título, porém em seções diferentes, duas espécies de tutelas provisórias: as tutelas de urgência (cautelar e satisfativa) e a tutela da evidência, as quais podem ser deferidas de maneira antecedente (inclusive com a possibilidade de estabilização¹⁵) ou incidental ao procedimento.

Com tal medida, a comissão de juristas parece ter pretendido solucionar dois problemas de uma vez só, quais sejam: a)

¹⁵ Nessa hipótese, ter-se-ia um procedimento similar às *medidas autossatisfactivas* presentes no direito argentino, cf. BERIZONCE (2002); CARBONE (2004); KIELMANOVICH (2002); PEYRANO (2004).

afastar a antiga confusão feita por parte dos operadores, que praticamente ignoravam as figuras do art. 273 que permitiam antecipar os efeitos da tutela independentemente da presença do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (hipóteses como a do inc. II do art. 273; e do §6º do mesmo art. 273); b) unificar o regime de tratamento das medidas cautelares e das antecipatórias dos efeitos da tutela, algo que grande parcela da doutrina já defendia desde a inclusão do §7º no art. 273 pela Lei n. 10.444/2002.

Além dessa tentativa de simplificação do regime das tutelas provisórias – nomenclatura esta que substituiria tranquilamente a que foi preferida pelo Projeto –, a comissão de juristas aproveitou a oportunidade para promover algumas alterações nas próprias hipóteses em que o magistrado, singular ou integrante de órgão colegiado, está autorizado a prolatar decisão de cunho não definitivo (provisória, portanto).

Foi justamente a situação prevista no inc. IV do art. 285, a qual tem a seguinte redação: “Art. 285. Será dispensada a demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação quando: (...) IV – a matéria for unicamente de direito e houver *jurisprudência firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante*.”

Trata-se de louvável inclusão, porquanto prestigia as decisões consolidadas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, único órgão jurisdicional atualmente autorizado a editar enunciados sumulares vinculantes, e também do Superior Tribunal de Justiça, a quem compete a utilização da técnica dos recursos repetitivos. Veja-se que é necessário ampliar essa última interpretação para englobar também os entendimentos firmados por outros Tribunais quando do “julgamento de casos repetitivos”, mesmo porque o próprio Projeto de NCPC, no seu art. 848, diz que se considera julgamento de casos repetitivos “o do incidente de resolução de demandas repetitivas” e o “dos recursos especiais e extraordinários repetitivos”.

Válido notar que essa interpretação somente parece possível porque, no inc. IV do art. 285 do Projeto de NCPC, o legislador, ao tratar da “tutela da evidência” com base em “jurisprudência firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante”, não fez a mesma restrição que se encontra presente nos incs. I e II do art. 317 do Projeto de NCPC¹⁶ (art. 285-A, CPC/1973), os quais disciplinam o julgamento liminar de improcedência do pedido e que expressamente se referem ao STF e ao STJ, impondo uma exegese restritiva do mandamento legal.

Não soa lógico, realmente, que um magistrado não possa prolatar uma decisão de cunho provisório em favor de uma das partes (é que tanto autor como réu podem postular as tutelas provisórias) mesmo sabendo que o direito perseguido já foi objeto de enunciado sumular vinculante da mais alta Corte de Justiça do país ou que a mesma tese jurídica objeto da demanda já foi acolhida em recurso repetitivo no âmbito do STJ ou do próprio STF.

Ainda assim, pela literalidade do atual CPC, notadamente do art. 273, não basta, *verbi gratia*, a existência de entendimento vinculante objeto de Súmula do Supremo. Faz-se necessário ainda o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o comprovado propósito protelatório por parte do réu; ou um pedido (ou parcela do mesmo) incontroverso. Quando muito, o magistrado pode tentar abreviar o *iter* processual

¹⁶ Veja-se a redação do futuro art. 317: “Art. 317. Independentemente de citação do réu, o juiz rejeitará liminarmente a demanda se: I – manifestamente improcedente o pedido, desde que a decisão proferida não contrarie entendimento do *Supremo Tribunal Federal* ou do *Superior Tribunal de Justiça*, sumulado ou adotado em julgamento de casos repetitivos; II – o pedido contrariar entendimento do *Supremo Tribunal Federal* ou do *Superior Tribunal de Justiça*, sumulado ou adotado em julgamento de casos repetitivos; III – verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição; § 1º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença. § 2º Aplica-se a este artigo, no que couber, o disposto no art. 316.”

julgando antecipadamente a lide, com base na regra do art. 330, inc. I¹⁷.

É de se ter cautela, todavia, para não ampliar irresponsavelmente o conteúdo da expressão “jurisprudência firmada em julgamento de casos repetitivos”. Tal expressão deve levar em consideração, sempre que possível, a *jurisprudência* do órgão jurisdicional mais qualificado para interpretar a matéria jurídica posta em exame. Assim sendo, é impensável que um magistrado de primeira instância possa deferir uma *tutela da evidência* com base em entendimento de um Tribunal de segundo grau (federal ou estadual) mesmo sabendo da existência de jurisprudência contrária do Superior Tribunal de Justiça ou baseando-se apenas em repetidos casos que tenham sido julgados pelo próprio órgão singular¹⁸. Não é, definitivamente, essa a *ratio* da norma em destaque. Do contrário, todavia – ou seja, existindo jurisprudência firmada em casos repetitivos apenas no âmbito de um Tribunal de segundo grau ou estando esta em consonância com o entendimento de um Tribunal Superior –, deverá (e não simplesmente poderá) o magistrado singular deferir a medida em favor da parte a quem a jurisprudência beneficia¹⁹.

Observe-se, outrossim, que, a princípio, o legislador não previu para o deferimento da tutela da evidência, sob qualquer dos seus quatro incisos, a possibilidade de préstimo de caução real ou fidejussória,

¹⁷ Vide LIMA (2009).

¹⁸ Essa interpretação não destoa daquela que a maior parte da doutrina assentou quando instada a se pronunciar sobre o alcance da regra do art. 285-A (CPC/1973), que versa acerca do julgamento liminar de improcedência do pedido inaugural, acrescida pela Lei n. 11.277/2005.

¹⁹ Em situações restritas, parece razoável que o magistrado não defira a tutela da evidência ou mesmo postergue a apreciação de um pedido desta natureza, a saber: estando em aberto discussão, *v.g.*, no âmbito do STF, acerca de pedido de revisão de enunciado sumular vinculante com votação já iniciada e tendenciosa à mudança do entendimento dantes sumulado; ou havendo fortes indícios de alteração de jurisprudência de Tribunal Superior em relação à tese jurídica adotada em determinados casos repetitivos.

distintamente do que pode ser exigido para com as tutelas de urgência (parágrafo único do art. 283, Projeto NPCP). Todavia, neste ponto, parece ter havido um mero lapso legislativo, porquanto é da própria natureza das tutelas não definitivas (ou simplesmente de caráter provisório) a previsibilidade de préstimo de caução, notadamente para garantir o retorno ao *status quo ante* em caso de reversão da medida.

Ademais, se até mesmo no regime de execução provisória das sentenças se prevê a possibilidade da exigência de caução pelo juiz, quando haja risco de grave dano à parte (vide art. 491, Projeto NCPC)²⁰, não haveria razão para que se dispensasse o préstimo de caução quando do cumprimento das “tutelas de evidência”, que ainda não gozam da mesma estabilidade das tutelas definitivas (como as sentenças). Acresça-se ainda que o art. 281 do Projeto de NCPC é enfático em aduzir que a “efetivação da medida observará, no que couber, o parâmetro operativo do cumprimento da sentença e da execução provisória”. Logo, é clara a opção legislativa por equiparar, na medida do possível, o cumprimento das tutelas da evidência com o regime de cumprimento definitivo e provisório das sentenças.

Exceções são feitas expressamente pelo legislador no novel §2º do art. 491, o qual permite ao magistrado dispensar o préstimo de caução quando o crédito for de natureza alimentar, quando o credor demonstrar situação de necessidade e de impossibilidade de prestar caução, quando houver agravo de instrumento no Supremo

²⁰ “Art. 491. A execução da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo sujeita-se ao seguinte regime: I – corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido; II – fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos; III – o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao réu dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.”

Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, quando a sentença for proferida com base em súmula vinculante ou estiver em conformidade com julgamento de recursos repetitivos. É válida a extensão dessa regra também no que concerne à efetivação das tutelas da evidência, *ex vi* do art. 281 do Projeto NCPC.

Em vista do que acima foi observado, é possível concluir que o futuro inc. IV do art. 285 representa de fato um avanço, na medida em que, além de despertar os operadores a respeito da força dos enunciados vinculantes e dos entendimentos firmados nos casos repetitivos, abreviará a tutela satisfativa perseguida em causas desprovidas, por exemplo, de *periculum in mora*.

A mora da atividade jurisdicional só interessa àqueles que não dispõem de bons argumentos jurídicos, não se podendo mais permitir que esses jurisdicionados continuem a lograr vantagens pela lentidão das causas. É necessário romper definitivamente com a confiança que os litigantes de má-fé possuem na inoperância do sistema processual.

É essa a principal perspectiva que o “processo virtual” tem transmitido não apenas aos operadores do direito como aos jurisdicionados em geral: a ideia de celeridade, sem olvidar da segurança. E o art. 285, em especial sob a ótica do inc. IV, tem amplas condições de fortalecer e concretizar o ideal de justiça que se espera do *processo*.

4. Precedentes judiciais e remessa (des) necessária: o futuro §3º do art. 478

Ainda na onda de prestígio dos precedentes judiciais, notadamente daqueles oriundos dos Tribunais Superiores, o Projeto de NCPC inovou no regime de tratamento dispensado à denominada remessa (reexame) necessária (oficial)²¹,

²¹ Discorrendo sobre o reexame necessário, Fredie Didier Jr. e Leonardo J. Carneiro da Cunha (2011, p. 487): “O reexame necessário não é um recurso, exatamente por não estar previsto no Código de Processo

que sujeita ao duplo grau de jurisdição as sentenças proferidas em desfavor do Poder Público (União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público).

A alteração fundamental está na desnecessidade da remessa oficial em duas ocasiões contidas, respectivamente, nos §§ 2º e 3º do art. 478 do Projeto NCPC, mais amplas que as dos atuais §§ 2º e 3º, art. 475 (CPC/1973), quais sejam: quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a mil salários mínimos, inclusive no caso de procedência de embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor; ou quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal, em súmula desse Tribunal ou de tribunal superior competente, *bem como em orientação adotada em recurso representativo da controvérsia ou incidente de resolução de demandas repetitivas*.

Para os fins deste artigo, interessa mais de perto o estudo da segunda alteração, muito embora se reconheça a importância da primeira delas, a qual, acaso mantida sua redação, em especial no que tange ao valor econômico envolvido na demanda (mil salários mínimos) para fins de dispensa da remessa oficial, trará enormes reflexos na prática forense. Isso porque desafogará, certamente, os Tribunais, que somente intervirão nas causas de maior repercussão econômica em que a Fazenda Pública for vencida ou naquelas, obviamente, em que houver recurso voluntário por parte do ente fazendário sucumbente.

Civil, não atendendo, portanto, à regra da taxatividade. (...) O reexame não contém os pressupostos próprios dos recursos. De fato, além de não atender à regra da taxatividade, o reexame não está sujeito a prazo, faltando ao juiz legitimidade e interesse em recorrer. (...) O reexame necessário condiciona a eficácia da sentença à sua reapreciação pelo tribunal ao qual está vinculado o juiz que a proferiu. Enquanto não for procedida à reanálise da sentença, esta não transita em julgado, não contendo plena eficácia.”

Relativamente à mudança contida no §3º do futuro art. 478 (Projeto NCPC), verifica-se que se alargaram as hipóteses de dispensa do reexame necessário para os casos em que a decisão adotada pelo juízo singular estiver em consonância com a orientação adotada em recurso representativo da controvérsia ou incidente de resolução de demandas repetitivas.

Isso implica dizer que, além das conhecidas situações de desnecessidade do reexame necessário, quais sejam, quando a sentença estiver de acordo com súmula ou jurisprudência do plenário do STF ou ainda com súmula de outro Tribunal superior, outras duas hipóteses foram acrescentadas pelo legislador reformista, tornando desnecessário o reexame quando a decisão adotar a mesma tese jurídica.

Importante perceber que os recursos representativos da controvérsia, na sistemática do Projeto de NCPC, são os recursos especiais e extraordinários de cunho repetitivo, os quais têm seu processamento e julgamento regulamentados pelos arts. 953 e ss. do Projeto de NCPC, que nada mais são, em sua grande maioria, do que uma repetição das regras atualmente previstas nos arts. 543-A, 543-B e 543-C do CPC/1973.

Tornou-se, portanto, desnecessária a remessa para os casos em que a decisão de primeiro grau adotou a mesma tese jurídica aplicada pelo STF ou pelo STJ no julgamento, respectivamente, de um recurso extraordinário ou especial repetitivo.

Poderia, no entanto, ter ido além o Projeto e ter previsto a desnecessidade do reexame para os casos em que já houvesse jurisprudência consolidada por um Tribunal Superior, já que nem todas as matérias pacificadas no âmbito, *v.g.*, do Superior Tribunal de Justiça são objeto de enunciado sumular da Corte, tampouco são afetadas ao regime dos recursos repetitivos²².

²² De absoluta coerência as críticas formuladas por Fredie Didier Jr. e Leonardo J. Carneiro da Cunha (2011, p. 496-497.): “Já é pacífico, como se viu, que, havendo o reexame necessário de sentença fundada

Não é compreensível também o motivo que levou a comissão de juristas a restringir as hipóteses de negativa de seguimento monocrático aos recursos (art. 853, inc. III, Projeto de NCPC²³; art. 557, CPC/1973), fazendo desaparecer a faculdade do relator de negar seguimento a recurso tirado de decisão em consonância com *jurisprudência dominante* do Tribunal local, regional ou superior.

O dispositivo em comento ainda dispensa a remessa das sentenças que tenham firmado o mesmo entendimento sufragado nos incidentes de resolução de demandas repetitivas (arts. 895 e ss. do Projeto); incidentes estes que podem ter sido julgados no âmbito dos Tribunais locais/regionais e nos Tribunais superiores. Nesse ponto, nada mais coerente do que afastar o reexame, já que o art. 903 que está por vir é claro ao anunciar que “julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada a todos os processos que versem idêntica questão de direito”. Logo, se necessário fosse o reexame, estar-se-ia apenas eternizando uma questão de resultado já conhecido, atentando contra princípios básicos do processo e tornando de pouca utilidade a figura do incidente de resolução de demandas repetitivas.

Certo é, todavia, que a decisão proferida num incidente de resolução de demandas repetitivas, para fins de dispensa da remessa necessária, deve estar apta a produzir efeitos. Noutras palavras, não pode estar suspensa por qualquer motivo, inclusive pela interposição de recurso especial ou

em súmula ou jurisprudência dominante, poderá o relator negar-lhe seguimento, com esteio no art. 557, CPC. Em tal hipótese, a determinação da remessa obrigatória constituirá mero exercício de inutilidade, servindo, apenas, para enviar ao tribunal mais um processo que consumirá a atividade de servidores, mobilizando toda uma estrutura para, chegando ao gabinete do relator, ter seu seguimento negado.”

²³ Art. 853. Incumbe ao relator: (...) III - negar seguimento a recurso inadmissível, prejudicado ou que afrontar: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, de tribunal superior ou do próprio tribunal; b) decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal ou por tribunal superior em julgamento de casos repetitivos; (...).

extraordinário, os quais, nestes casos, são dotados de efeito suspensivo *ex lege* (art. 905, Projeto NCPC)²⁴. Até porque, em havendo a interposição de recursos dessa natureza e dado o efeito suspensivo *ex lege* a eles emprestados, deverão ficar suspensos os processos pendentes, em primeiro e segundo grau (art. 899 do Projeto)²⁵.

5. Conclusões

Em tom conclusivo e de arremate nessas primeiras impressões, verifica-se que o Projeto de Novo Código de Processo Civil passa a adotar uma outra postura em relação ao papel a ser desempenhado pelos precedentes judiciais em relação aos órgãos jurisdicionais. Tanto é verdade que o art. 847, nos seus cinco incisos e dois parágrafos, destina-se primordialmente a estimular o seguimento da jurisprudência consolidada dos Tribunais superiores pelos órgãos *a quo*, buscando ainda a coerência entre os diferentes atores da atividade judicante em favor da segurança e da estabilidade do sistema.

O Projeto, no entanto, foi tímido, *v.g.*, no que respeita à modulação temporal dos efeitos das decisões. Apesar de ter expressamente previsto a utilidade desta técnica para as hipóteses de alteração de jurisprudência dominante e também para o julgamento de casos repetitivos, parece não permitir o seu uso quando do julgamento de outras demandas/recursos que

²⁴ Art. 905. O recurso especial ou extraordinário interposto por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou por terceiro interessado *será dotado de efeito suspensivo*, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida. *Parágrafo único*. Na hipótese prevista no *caput*, interpostos os recursos, os autos serão remetidos ao tribunal competente, independentemente da realização de juízo de admissibilidade na origem.

²⁵ Art. 899. Admitido o incidente, o presidente do tribunal determinará, na própria sessão, a suspensão dos processos pendentes, em primeiro e segundo grau de jurisdição. *Parágrafo único*. Durante a suspensão poderão ser concedidas medidas de urgência no juízo de origem.

envolvam interesses coletivos, limitando, assim – não se sabe se propositadamente ou não –, a atuação das Cortes em inúmeras situações em que o interesse social e/ou a segurança jurídica estivessem clarividentes. Está por escapar, talvez, uma excelente oportunidade de se corrigir uma lacuna no sistema.

A título ilustrativo do prestígio dos precedentes judiciais no Projeto de NCPC, têm-se as figuras da tutela da evidência do inc. IV do art. 285 e a remessa (des)necessária do §3º do art. 478.

Pela primeira, o magistrado pode deferir tutela provisória de natureza cautelar ou satisfativa com base na jurisprudência firmada em julgamento de casos repetitivos (recursos especiais e extraordinários afetados à sistemática dos recursos repetitivos; e, ainda, o incidente de resolução de demandas coletivas), independentemente da presença do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesses casos, caberá ao magistrado avaliar a necessidade ou dispensa do préstimo de caução pelo requerente da tutela da evidência, considerando ser esta a exegese colhida dos arts. 281, 283, parágrafo único, e 491, todos do Projeto de NCPC.

Enquanto pela segunda, tornou-se desnecessária a remessa oficial quando a sentença contrária aos interesses do Poder Público (União, Estados, Distrito Federal, Municípios, suas autarquias e fundações de direito público) estiver acorde com súmula ou jurisprudência do plenário do STF, ou súmula de Tribunal superior ou, ainda, conforme a tese firmada no julgamento de casos repetitivos. Isso implica dizer que a quantidade de remessas oficiais será inversamente proporcional à quantidade de enunciados sumulares editados ou casos repetitivos julgados pelos Tribunais superiores em desfavor do Poder Público.

Inúmeras outras modificações foram incorporadas no Projeto de NCPC que estão intimamente relacionadas com a figura dos precedentes judiciais (*e.g.*, o

procedimento do incidente de resolução de demandas repetitivas, o julgamento imediato de conflito de competência pelo relator, os julgamentos monocráticos dos recursos etc.), mas que demandariam uma análise mais aprofundada e que refugiria aos limites do presente trabalho.

Referências

ARAÚJO, José Henrique Mouta. A repercussão geral e o novo papel do STF. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 50, p. 60-66, 2007.

ÁVILA, Ana Paula. *A modulação de efeitos temporais pelo STF no controle de constitucionalidade: ponderação e regras de argumentação para a interpretação conforme a Constituição do artigo 27 da Lei nº 9.868/99*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

BERIZONCE, Roberto Omar. La tutela anticipatoria em Argentina. In: GREIF, Jaime (Coord.). *Medidas cautelares*. Santa Fe: Rubinzal-Culzoni, 2002.

CARBONE, Carlos Alberto. Consideraciones sobre el nuevo concepto de “fuerte probabilidad” como recaudo de las medidas autosatisfactivas y su proyección hacia un nuevo principio general de derecho de raíz procesal. In: PEYRANO, Jorge W. (Coord.). *Medidas autosatisfactivas*. Santa Fe: Rubinzal-Culzoni, 2004.

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. *Súmula vinculante e segurança jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DANTAS, Bruno. *Repercussão geral: perspectiva histórica, dogmática e de direito comparado; questões processuais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DIDIER JUNIOR, Fredie Didier; CUNHA, Leonardo J. Carneiro da. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação das decisões judiciais e processos nos tribunais*. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2011. v. 8.

DUXBURY, Neil Duxbury. *The nature and authority of precedent*. New York: Cambridge University Press, 2008.

GERHARDT, Michael J. *The power of precedent*. New York: Oxford University Press, 2008.

KIELMANOVICH, Jorge L. Teoria del proceso cautelar. In: GREIF, Jaime (Coord.). *Medidas cautelares*. Santa Fe: Rubinzal-Culzoni, 2002.

LIMA, Tiago Asfor Rocha. *Antecipação dos efeitos da tutela*. Salvador: JusPodivm, 2009.

MARCATO, Antônio Carlos. *Crise da justiça e a influência dos precedentes judiciais no direito processual civil brasileiro*. 2008. Tese apresentada para o concurso ao cargo de Professor Titular de direito processual civil do Departamento de Direito Processual da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. O precedente na dimensão da segurança jurídica. In: _____. (Coord.). *A força dos precedentes: estudos dos cursos de mestrado e doutorado em direito processual civil da UFPR*. Salvador: Juspodivm, 2010.

MEDEIROS, Rui. *A decisão de inconstitucionalidade: os autores, o conteúdo e os efeitos da decisão de inconstitucionalidade da lei*. Lisboa: Universidade Católica Portuguesa, 1999.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. *Precedentes: o desenvolvimento judicial do direito no constitucionalismo contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

OTEIZA, Eduardo. El problema de la uniformidad de la jurisprudencia em America latina. *Revista de processo*, São Paulo, n. 136, 2006.

PARENTE, Eduardo de Albuquerque. *Jurisprudência: da divergência à uniformização*. São Paulo: Atlas, 2006.

PEYRANO, Jorge W. Régimen de las medidas autosatisfactivas. Nuevas propuestas. In: PEYRANO, Jorge W. (Coord.). *Medidas autosatisfactivas*. Santa Fe: Rubinzal-Culzoni, 2004.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 17. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1990.

SINCLAIR, Michael. Precedent, super-precedent. *George Mason Law Review*, Arlington, v. 14, n. 2, 2007.

SOUZA, Marcelo Alves Dias de. *Do precedente judicial à sumula vinculante*. Curitiba: Juruá, 2006.

STRECK, Lênio Luiz. *Súmulas no direito brasileiro: eficácia, poder e função*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

TUCCL, José Rogério Cruz e. *O Advogado, a Jurisprudência e outros temas de Processo Civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

_____. *Precedente judicial como fonte do direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Interpretação da Lei e de precedentes: civil law e common law. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 893, 2010.